

**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF****Nome do Autuado: JOÃO MARTINS TEIXEIRA****CPF/CNPJ: 916.288.496-49****Nº do Processo Adm: 12000003441/08****Nº. Do Auto de Infração: 015564/2006****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 40.070,24 (quarenta mil e setenta reais e vinte e quatro centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 40.070,24 (quarenta mil e setenta reais e vinte e quatro centavos)

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:****DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Lavrado e assinado em 02/10/2008. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.**III – DA TEMPESTIVIDADE:****DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Assinatura em 02/10/2008, defesa apresentada em 10/10/2008 data de vencimento em 22/10/2008. Defesa tempestiva**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** AR recebido em 12/06/2014, recurso apresentado em 17/06/2014 data de vencimento em 14/07/2014. Recurso tempestivo**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Alega que não há motivos para ser multado, já que a propriedade não pertence ao requerente e sim ao Sr. Aurélio Rita Batista Luz;

Conforme colocado no recurso anterior, a intervenção foi feita através de APEF 0025802, liberada pelo Núcleo de São Francisco, não foi feita nenhuma intervenção sem licença;

A área de Reserva Florestal legal encontra-se registrada em cartório e devidamente preservada;

Deve apurar todos os fatos em perfeita observância de todos os aspectos legais, o que não se verifica no presente caso, já que não foi levado em conta pelo agente o fato de que o autuado e apenas um procurador, sendo que o mesmo não é proprietário da referida propriedade;

O fiscalizador se achou na obrigação de verificar as ocorrências das infrações, deveria se obrigar também na verificação das circunstâncias favoráveis ao infrator, para estar desta forma, fazendo justiça que é um dos princípios de todo agente público;

O recorrente é pessoa humilde, cumpridor de seus deveres e não tinha conhecimento de que havia ultrapassado o volume que poderia armazenar, visto que a APEF e o mapa da área liberada devidamente demarcada pela autoridade florestal lhe foi entregue e o mesmo não ultrapassou a área demarcada;

O recorrente é pessoa de baixa renda, conforme cartão bolsa família nº 16068092993 02 e declaração de aptidão ao Pronaf nº 0009162884917120939 anexos.

Apresentou Termo de Desistência de Defesa e/ou Recurso para o cumprimento dos requisitos de remissão da Lei Estadual 21.735/2015, interpostos em face da multa cominada por força do Código de Infração Ambiental nº 350, do Anexo III, do artigo. 86, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor original de R\$ 6.120,24 ( seis mil cento e vinte reais e vinte e quatro centavos) constantes no Auto de Infração nº 015564/2006.

## VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.** Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). **(Grifo nosso)**

O autuado alega que não é proprietário da fazenda, o que de acordo com o Parecer da AGE nº 15.877 de 23 de maio de 2017 não é suficiente para ilidir sua responsabilidade:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se a autoria direta e concorrência, na forma de legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.** O proprietário de imóvel, o

possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental **ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática**, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. Grifo nosso;

Portanto o texto do parecer acima citado deixou bem claro que a culpa é presumida incumbindo o acusado de produzir provas de sua inocência o que no caso em apreço não aconteceu, podemos entender que o autuado é responsável pelo dano causado na propriedade e o auto de infração foi lavrado corretamente.

Não foram apresentados documentos e provas que confirmem as alegações expostas, o laudo técnico realizado mostra que o autuado agiu em discordância com a Lei.

A obrigação de apresentar provas favoráveis ao infrator não é do fiscalizador e sim do recorrente. É ele quem deve provar sua inocência, ainda sobre o assunto se o agente autuante no momento da autuação não verificou e não lançou no auto de infração nenhuma circunstância favorável ao infrator é porque o mesmo não fazia juízo.

A alegação de que o autuado é uma pessoa humilde e tem renda precária foi acolhida e se enquadra no art.68, inciso I, alínea D do Decreto 44.844/08

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Quanto ao pedido de remissão fracionada fica considerada a remissão do crédito não tributário Estadual no valor original de R\$ 6.120,24 (seis mil cento e vinte reais e vinte e quatro centavos) interpostos em face da multa cominada por força do Código de Infração Ambiental nº 350, do Anexo III, do artigo. 86, do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº15.923 de 24 de novembro 2017:

“Pela manutenção da orientação contida nos itens 3 e 4 do mesmo Parecer AGE n. 15.506/2015 no que se refere ao valor original, que deve ser considerado isoladamente, para cada multa aplicada, se for mais de uma em um mesmo auto de infração, cujo valor deve ser considerado aquele atualizado pela UFEMG para a multa cominada, nos termos do Parecer AGE n. 15.333/2014, que se manifestou pelo cumprimento da regra cogente do art.16, § 5º, da Lei n.7.772/80, não tendo a previsão do § 5º do art. 2º do Decreto n.47246/2017 o condão de afastar a determinação legal.”( AGE, 2010, p.01)

“Deve-se considerar cada uma isoladamente, para fins de remissão, na forma do art. 6º da Lei 21.735/2015, que remite os não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, considerando, em seus incisos I e II, como valor original constante do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, observados os períodos de emissão.” (AGE, 2010, p.02)

“A Lei não estabeleceu exceção, não trouxe distinção, nem fixou peculiaridades relativamente à situação trazida nessa indagação. Razão por que se entende que o limite do valor original deve ser avaliado em face de cada penalidade imposta, assim como o é para quando há uma única penalidade aplicada, cujo valor original será a base para verificação da incidência da regra do art. 6º e seus incisos, da Lei 21.735/2015. Cogitar de soma de valores de multas administrativas aplicadas em um mesmo auto de infração implica, pois, desvirtuamento da aplicação da remissão prevista em lei.” (AGE, 2010, p.03)

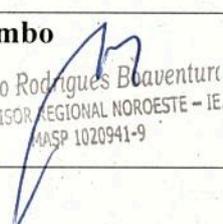
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

## VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, adequando-se o valor em face da remissão em **R\$23.765,00** (vinte e três mil setecentos e sessenta e cinco reais), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 22 de janeiro de 2018.

<b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	<b>Assinatura / Carimbo</b>  marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CAB/MG 10085
<b>De acordo:</b> Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9